



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO n. 0000720-54.2017.5.12.0052 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BLUMENAU E REGIAO, BANCO DO BRASIL SA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BLUMENAU E REGIAO, BANCO DO BRASIL SA

RELATOR: NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS TRABALHISTAS DE MATRIZ INDIVIDUAL HOMOGÊNEA. ATUAÇÃO DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA INSTRUMENTAL ELEITA. INTERESSE DE AGIR. NÃO CABIMENTO.

1. A atuação do sindicato, como substituto processual, na defesa dos interesses e direitos dos integrantes da categoria (art. 8º, inc. III, CF), não afasta, pela mera coletivização da demanda, todo o regramento processual próprio estabelecido na CLT, substituindo-o pelas normas esparsas que preveem, no direito processual comum, o rito de ações coletivas de origens distintas. A aplicação de dispositivos do referido microssistema processual de jurisdição coletiva, a exemplo da Lei n. 7.347/85 (Lei da ACP) ou da Lei n. 8.078/90 (CDC), deve ocorrer de forma subsidiária, nos casos em que a legislação processual específica trabalhista seja omissa ou insuficiente para a tutela dos interesses de natureza coletiva, sendo esse o sentido do art. 769 da CLT.

2. Ação civil pública proposta pelo sindicato, que, no caso concreto, tem como desiderato o tratamento dado pelo banco-réu aos empregados que aderiram ao movimento de paralisação contra as reformas trabalhista e previdenciária, ocorrido em 30/06/17, que se extingue sem prospecção do mérito, por inadequação da medida processual eleita, com supedâneo no art. 485, inc. VI, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Timbó, SC, sendo recorrentes **1. BANCO DO BRASIL S/A; e 2. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO** e recorridos **1. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO; e 2. BANCO DO BRASIL S/A.**

As partes recorrem da sentença em que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

O banco-réu argui, inicialmente, preliminares de conexão, de inépcia da inicial, de carência da ação e da inadequação da via eleita para tutela de direitos individuais heterogêneos. Quanto ao mérito, requer a reforma do julgado no tocante aos seguintes capítulos da sentença: validade da greve e licitude do desconto; tutela antecipada e *astreintes*; e, por fim, honorários advocatícios.

A seu turno, por meio de recurso adesivo, o sindicato-autor almeja a reforma da sentença em relação ao reconhecimento da paralisação do dia 30-06-2017 como "greve"; devolução em dobro dos valores descontados, devidamente corrigidos monetariamente; assistência judiciária gratuita, ou, subsidiariamente, isenção de custas e honorários advocatícios em caso de sucumbência; majoração dos honorários advocatícios; elevação do valor total decorrente das *astreintes*; e, em arremate, multa por ato atentatório à dignidade da Justiça em desfavor do réu.

Contrarrrazões apresentadas por ambas as partes.

O Ministério Público do Trabalho apresenta manifestação (ID. b7ca245) "[...] pelo provimento do recurso do autor e não provimento do recurso da ré".

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

QUESTÃO DE ORDEM

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/17. COGNOMINADA "REFORMA TRABALHISTA"

1. A Lei nº 13.467/17, de 13-07-2017, denominada "Reforma Trabalhista", trouxe significativas alterações na CLT, "[...] a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho".

Ante a entrada em vigor da referida lei, em 11-11-2017, impende analisar o aspecto intertemporal de sua aplicação, sob a ótica do direito material e do direito processual do trabalho.

2. Quanto à aplicação intertemporal do direito material, sabe-se que a publicação de nova norma jurídica revoga a anterior, não sendo possível, todavia, a sua aplicação retroativa, em detrimento do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inc.

XXXVI, da CF).

Portanto, é evidente que não é possível a aplicação da nova legislação trabalhista para atos praticados antes da sua entrada em vigor.

Todavia, também não há olvidar o que dispôs o art. 2º da Medida Provisória nº 808, de 14-11-2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que "[o] disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes". Esta Medida Provisória perdeu eficácia em 23-04-2018.

Ante o referido normativo, não se pode negar a aplicação da "lei nova" aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam sendo diferidos. Nesse caso, na hipótese de eventual direito subtraído pela Lei nº 13.467/17, e caso não assegurado por fonte autônoma (contrato, acordo ou convenção coletivas, por exemplo, que têm vigência estipulada), o empregado terá jus a ele até o período de competência anterior à vigência da referida lei, mas não mais a partir daí. Preservam-se as parcelas antigas, submetendo as subsequentes à "lei nova". O mesmo ocorrerá com os direitos que foram ampliados.

Assim sendo, a lei nova terá eficácia imediata, tal como pretendeu o legislador.

Em resumo, os contratos que continuarem vigentes após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 deverão ser analisados sob a égide dos dois acervos de regência, observada a aplicação da lei no tempo de acordo com o período de competência.

3. Quanto à aplicação intertemporal do direito processual do trabalho, importante ressaltar que conforme estabelece o art. 14 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O ordenamento jurídico pátrio adota a teoria do isolamento dos atos processuais, motivo por que, em regra, a nova norma jurídica rege todos os atos processuais praticados após a sua vigência.

Todavia, há atos processuais que merecem ser analisados com a devida cautela, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de afronta ao disposto no art. 10 do CPC (vedação da "decisão-surpresa"): as partes, quando do ajuizamento da ação, tinham conhecimento de consequências jurídicas distintas da apresentada pela novel legislação.

No caso, quanto aos institutos que possuem natureza híbrida ou bifronte (processual e material), como a justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT), custas processuais, honorários periciais (art. 790-B, da CLT) e sucumbenciais (art. 791-A da CLT), os ditames estabelecidos pela nova lei não devem ser aplicados aos processos em curso, quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17. Sobre a matéria, ver: FILETI, Narbal Antônio de Mendonça; MORAES, Reinaldo Branco de. Direito intertemporal processual. In: Reforma trabalhista comentada por Juízes do Trabalho: artigo por artigo. Atualizada até o fim da vigência da MP 808/17 e Lei 13.660/18. Org. Daniel Lisbôa, José Lucio Munhoz. São Paulo: LTr, 2018. p. 526-542.

Por fim, quanto às normas jurídicas regulamentadoras dos recursos, também há observar o direito intertemporal, de sorte que a data de publicação da sentença deverá ser o marco temporal para aplicação da lei no tempo.

Dessa forma, às sentenças publicadas antes da vigência da Lei nº 13.467/17, o prazo recursal será contado em dias corridos, enquanto às sentenças publicadas após a vigência da referida lei, o prazo será contado em dias úteis, nos termos da nova redação do art. 775.

4. Registro que no julgamento do presente feito será considerada a aplicação da lei no tempo, conforme os esclarecimentos deste tópico.

P R E L I M I N A R E S

RECURSO DO RÉU

1 - CONEXÃO

O juízo de origem, ao analisar a questão da conexão, assim decidiu (ID. 7639378 - Pág. 3):

CONEXÃO

Requeru o réu a declaração de conexão deste feito com a ação de nº 0000514-40.2017.5.12.0052, que tramita neste Juízo, alegando que ambas possuem objeto, pedidos e causa de pedir correlatos.

Em que pese as ações, de fato, possuam pedidos e causa de pedir relacionados, a de nº 0000514-40.2017.5.12.0052 teve sentença proferida em 18-09-2017, encontrando-se em momento processual distinto, o que inviabiliza a reunião das ações para julgamento conjunto.

Rejeito, portanto, a reunião requerida. (grifei)

O banco-réu argui a existência de conexão entre a presente ação e a de nº 0000514-40.2017.5.12.0052, requerendo a reunião das ações em tela para julgamento conjunto, uma vez que ambas se encontram em sede recursal. Para tanto, argumenta que ambas as ações estão na mesma fase

processual, que tratam da mesma questão (adesão de empregados do banco-réu ao movimento contra as reformas trabalhista e previdenciária), e, por fim, que há risco de decisões conflitantes.

Sem razão.

O instituto instrumental da conexão (art. 55 do CPC) tem por finalidade minimizar a possibilidade de decisões judiciais conflitantes ou contraditórias envolvendo casos semelhantes, em especial na hipótese de estes serem decididos separadamente.

Contudo, a aplicação do referido instituto é condicionada à inexistência de sentença em qualquer dos processos objeto de eventual reunião, conforme art. 55, § 1º, do CPC, *in verbis*:

Art. 55. [...]

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, **salvo se um deles já houver sido sentenciado.** (grifei)

Como bem realçado pelo magistrado sentenciante, o processo nº 0000514-40.2017.5.12.0052 foi decidido em 18-09-2017 (ID. ac4bfc5). Assim, quando do julgamento da presente ação (ID. 7639378), em 01/03/2018, já se demonstrava impossível a reunião dos processos pela conexão.

Em arremate, assevero que não há falar em reunião dos citados feitos em sede recursal, uma vez que o instituto da conexão foi idealizado para instrução e julgamento na instância originária, no caso, o 1º grau. Tanto é assim que há restrição à reunião entre ações quando já existir sentença (art. 203, § 1º, do CPC).

Nesse norte, **rejeito** a preliminar.

2 - INAPTIDÃO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA

O juízo de origem rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação, por entender que o ente sindical detém ampla legitimidade para representar respectiva categoria profissional (art. 8º, inc. III, da CF); ser despicienda a juntada do rol de substituídos, máxime o cancelamento da Súmula nº 310 do TST.

Irresignado, o banco-réu pugna pela extinção do feito sem prospecção do mérito, arrimado na inépcia da inicial por falta do rol de substituídos; na carência da ação pela ilegitimidade processual do sindicato autor, pois inexistente autorização expressa dos substituídos; e na inadequação da via eleita, pois a ação envolve direitos individuais heterogêneos.

Analiso.

Inicialmente, sublinho que o art. 8º, inc. III, da CF confere ampla legitimidade ao ente sindical para atuar na defesa de interesses e direitos da categoria que representa. É nesse sentido a jurisprudência do STF e do TST, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da **ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.**(RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) (grifei)

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. I. **Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que, na condição de substituto processual dos trabalhadores, o sindicato tem legitimidade ativa para postular verbas trabalhistas na hipótese em que a lesão tem origem comum e atinge a coletividade dos empregados representados pelo sindicato.** Este Tribunal tem entendido que pretensões como essas configuram direitos individuais homogêneos e, com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, tem declarado que **o sindicato está habilitado a defendê-los em juízo, na qualidade de substituto processual.** II. No caso em apreço, **conclui-se das informações consignadas no acórdão regional que se trata de direito individual homogêneo, pois o direito postulado decorre de situação de fato em comum** (integração da gratificação semestral na base de cálculo da participação nos lucros e resultados). **Assim, sendo idêntico o fato em que se funda o pedido, é cabível a substituição processual.** III. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR - 503-19.2012.5.04.0663, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 26/09/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018) (grifei)

Isso posto, registro que o entendimento jurisprudencial pela necessidade de se colacionar o rol de substituídos está superado. Não é por outro motivo que a Súmula nº 310 do TST - que tratava exatamente da necessidade de juntada da listagem em tela - foi cancelada pelo TST, por meio da Resolução nº 121/2003.

Portanto, a sentença merece ser mantida no ponto, razão pela qual **rejeito** as preliminares epigrafadas.

3 - DIREITOS INDIVIDUAIS DE NATUREZA HOMOGÊNEA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA

O banco recorrente suscita, ainda, preliminar de ausência de interesse processual, em razão da inadequação da medida processual eleita. Aduz que os interesses defendidos pelo sindicato-autor na presente demanda possuem natureza heterogênea, não sendo tuteláveis pela via da ação civil pública.

Analiso.

Inicialmente, ao contrário do que alega o recorrente, a presente demanda veicula pretensões relacionadas a interesses e direitos individuais de natureza homogênea, baseadas no deferimento de bem divisível e pertencente a sujeitos determinados ou determináveis - os empregados do réu -, unidos por fato ou ato jurídico de origem comum, qual seja, o tratamento dado pelo banco-réu aos empregados que aderiram ao movimento de paralisação contra as reformas trabalhista e previdenciária, ocorrido em 30/06/17.

Os pedidos veiculados em favor dos substituídos referem-se ao pagamento do salário e demais consectários relativos ao dia 30/06/17, em que ocorreu o movimento paredista, tendo o sindicato-autor postulado também a condenação do réu na obrigação de se abster em efetuar qualquer desconto salarial relativo a essa data.

Portanto, os pleitos veiculados versam sobre conteúdos inseridos, a meu ver, no campo da tutela de direitos trabalhistas de matriz homogênea, porque "decorrentes de origem comum", na forma conceituada no inc. III do art. 81 da Lei n. 8.078/90, permitindo análise que leve em conta a prevalência das questões comuns sobre as individuais de cada integrante da pluralidade dos substituídos.

Nesse sentido, com base no disposto no inc. III do art. 8º da CF, há reconhecer a possibilidade da atuação judicial pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, em defesa dos interesses e direitos dos empregados integrantes da categoria.

Não obstante, entendo inadequada a via eleita, da ação civil pública, para a atuação sindical em defesa dos interesses e direitos individuais dos substituídos, ainda que homogêneos, para o que deveria valer-se a entidade sindical de ação trabalhista, com observância das regras processuais próprias estabelecidas na CLT, com legitimação extraordinária ou anômala.

Ainda que seja inequívoca a legitimidade do ente sindical para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme disposto no referido inc. III do art. 8º da CF, tal atuação deve observar o sistema processual próprio estabelecido na CLT, como fonte primária, não obstante se possa integrá-lo - para adequação à tutela de natureza coletiva - com a aplicação subsidiária de dispositivos constantes da legislação esparsa conformadora do chamado "microsistema de acesso coletivo à justiça", a exemplo da Lei n. 7.347/85 (Lei da ACP) ou da Lei n. 8.078/90 (CDC).

Em outros termos: a atuação do sindicato, como substituto processual, na defesa dos interesses e direitos dos integrantes da categoria, não afasta, pela mera coletivização da demanda, todo o regramento processual próprio estabelecido na CLT, substituindo-o pelas normas

esparsas que preveem, no direito processual comum, o rito de ações coletivas de origens distintas.

Sob essa ótica, a aplicação de dispositivos do referido microsistema processual de jurisdição coletiva deve se dar de forma subsidiária, nos casos em que a legislação processual específica trabalhista seja omissa ou insuficiente para a tutela dos interesses de natureza coletiva, sendo esse o sentido do disposto no art. 769 da CLT, que encerra o princípio da subsidiariedade.

Outrossim, com a devida vênia às autorizadas vozes em sentido contrário, entendo, por interpretação sistemática da Lei nº 7.347/85 e demais diplomas relacionados, não se sustentar a construção jurisprudencial e doutrinária que vislumbra a legitimidade do ente sindical para o ajuizamento de ação civil pública *strictu sensu* para a defesa dos direitos individuais dos trabalhadores de determinada categoria.

Isso porque o art. 1º da referida lei dispõe que a ação civil pública tem por objetivo a apuração da responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e

VIII - ao patrimônio público e social.

A referência "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo", constante do inc. IV, não é suficiente - é dizer, não tem o alcance -, a meu ver, para convolar a ação Civil pública no rito próprio e adequado para a defesa de direitos trabalhistas individuais, ainda que homogêneos, percepção essa reforçada pelo disposto no art. 5º da mesma lei, *in verbis*:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

V - a associação que, **concomitantemente**:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifei)

A regra transcrita é clara ao apontar a pertinência temática que atribui às associações a legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública, não se inserindo dentre as finalidades

institucionais do ente sindical - associação *lato sensu*, reconheço - a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Cumpra aqui, por afincado à argumentação e considerando os termos da Lei nº 7.347/85, uma ressalva: na interpretação ora defendida, conquanto o ente sindical possua legitimidade para a atuação judicial na defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais dos trabalhadores da categoria, não a detém para o ajuizamento da medida processual específica (ação civil pública), cuja pertinência temática refoge à esfera trabalhista.

A diferenciação ora exposta não decorre de mero preciosismo terminológico, mas impõe-se em razão da prevalência do sistema processual próprio do processo do trabalho e também por razões de ordem prática, que ganham relevo a partir das alterações implementadas pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), que acresceu uma série de ônus processuais e de sucumbência, especialmente os honorários advocatícios, para os processos submetidos a esta Justiça Especializada.

A irrelevância jurídica do *nomen iuris* atribuído à ação não pode significar o abandono das regras processuais próprias da legislação trabalhista, especialmente no que se refere aos pressupostos processuais específicos (a exemplo daqueles estabelecidos no novel art. 840 da CLT), e aos ônus processuais, não apenas relativos aos honorários de sucumbência (introduzidos pela Lei n. 13.467/17), mas inclusive àqueles relacionados ao pagamento das custas processuais - já incidentes mesmo na redação anterior do art. 789 da CLT, quando ajuizada a presente demanda.

Nesse contexto, o manejo indiscriminado da ação civil pública pelas entidades sindicais tem por objetivo aparente a isenção indevida dos ônus processuais e sucumbenciais impostos pela legislação própria (CLT), que estabelece o rito e as consequências processuais nas ações que têm como causa de pedir o descumprimento de direitos trabalhistas, ainda que sejam esses demandados, de forma coletiva, pelo ente sindical, na qualidade de substituto processual.

Importante ressaltar, por fim, que as conclusões expostas não contrariam e nem tendem a mitigar a consagrada legitimidade dos entes sindicais para atuação, como substitutos processuais, na defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais dos trabalhadores de sua respectiva categoria, desde que o façam por meio dos institutos processuais adequados, observando a legislação processual trabalhista própria - aliás como era a praxe antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 -, como sua fonte primária, ainda que se invoque maneira subsidiária, em suas omissões, os dispositivos da legislação esparsa conformadora do microsistema de tutela coletiva.

A cada pretensão posta em juízo corresponde uma espécie de tutela por ação própria, não podendo ficar ao alvedrio da parte escolher qual tipo de ação maneja para esse fim.

Por tais razões, entendo ausente o interesse processual da parte autora, por inadequação da medida processual eleita, e acolho a preliminar suscitada - ainda que por fundamentos distintos daqueles invocados pelo recorrente -, extinguindo o feito sem prospecção do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Por consequência, revogo os efeitos da decisão antecipatória proferida na origem e confirmada em sentença, inclusive em relação às *astreintes* fixadas, devendo, contudo, ser resguardados os direitos decorrentes em relação àqueles empregados que tenham realizado a compensação das horas relativas à paralização do dia 30-06-17, durante a vigência das decisões de 1º grau.

Inverto, ainda, o ônus da sucumbência pelas custas processuais, fixando-as ao encargo do sindicato autor, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre o valor arbitrado à causa.

Prejudicada, por fim, a análise dos demais tópicos recursais relacionados ao mérito e do recurso adesivo do autor.

ADVERTÊNCIA AOS CONTENDORES

1. Ficam os contendores advertidos que os embargos de declaração desservem para a reforma do julgado. Eventual inconformismo das partes deverá ser realizado pelo meio instrumental consentâneo, não cabendo embargos declaratórios para esse desiderato. Essa medida somente pode ser efetivada quando presentes os requisitos legais pertinentes (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC, c/c art. 769 da CLT).

A equivocada/injustificada utilização dos embargos declaratórios ensejará a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

2. Alerto as partes também que, segundo dispõem a Súmula nº 297, item I, e a OJ nº 118 da SDI-1 do TST, respectivamente, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", e "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

3. Por fim, registro ser incabível na seara processual trabalhista o contraditório prévio/substancial (CPC, arts. 7º, 9º e 10), mormente em face dos princípios da

simplicidade, da informalidade e da concentração dos atos processuais. A própria fundamentação exauriente prevista no CPC de 2015 é restrita a argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do ato decisório, não havendo razão para a análise de todas as alegações da parte recorrente.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. Sem divergência, rejeitar as preliminares de inaptidão da inicial e de conexão; por maioria de votos, vencido o Desembargador Hélio Bastida Lopes, acolher a preliminar de ausência de interesse processual da parte autora, por inadequação da medida processual eleita, e **DECLARAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 485, inc. VI do CPC. Por consequência, revogar os efeitos da decisão antecipatória proferida na origem e confirmada em sentença, inclusive em relação às *astreintes* fixadas, devendo, contudo, serem resguardados os direitos decorrentes em relação àqueles empregados que tenham realizado a compensação das horas relativas à paralização do dia 30-06-17, durante a vigência das decisões de piso. Por maioria de votos, vencido, parcialmente, o Desembargador Wanderley Godoy Junior em relação ao valor da causa, honorários advocatícios e litigância de má-fé, inverter o ônus da sucumbência pelas custas processuais, fixando-as ao encargo do sindicato autor, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), sobre o valor arbitrado à causa. Compareceu para a sustentação oral, o Dr. Dariel Elias de Souza, advogado de Banco do Brasil S/A. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 07 de novembro de 2018, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, o Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes e o Juiz do Trabalho Narbal Antônio de Mendonça Fileti, convocado em virtude do pedido de aposentadoria da Desembargadora do Trabalho Viviane Colucci, nos termos do Proad 6700/18. Presente o Procurador do Trabalho, Dr. Keilor Heverton Mignoni.

NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI
Relator